



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE N° 24101292-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) da Prefeitura Municipal de Buíque relativos aos 3 quadrimestres do exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito no período auditado.

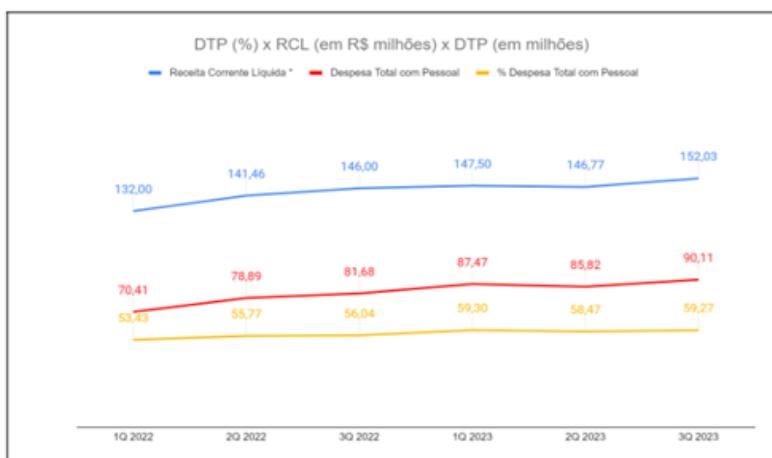
A análise objeto deste feito teve como escopo a verificação do comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP) da Prefeitura de Buíque em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, assim como o seu enquadramento e as medidas adotadas de retorno ao limite nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal (GTGF) em 18/12/2024 (doc. 33), registrou a seguinte irregularidade (denominada “achado”): “Ausência de recondução da despesa total com pessoal ao limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Tratando de tal desconformidade, a área técnica registrou que, para os fins destes autos, a DTP da Prefeitura ora em tela estava enquadrada no limite da LRF no 1º quadrimestre de 2022 (53,43%), extrapolando tal limite no período de apuração da gestão fiscal imediatamente seguinte (55,77% no 2º quadrimestre de 2022), permanecendo com a DTP acima do legalmente estabelecido no último período de apuração da gestão fiscal daquele exercício financeiro (56,04%), bem como por todo o exercício de 2023 (objeto de análise dos presentes autos), conforme gráfico adiante:



Gráfico 1 - Comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal (exercícios 2022 e 2023)



Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal (docs. 7 a 12).

(*) Receita corrente líquida ajustada para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal.

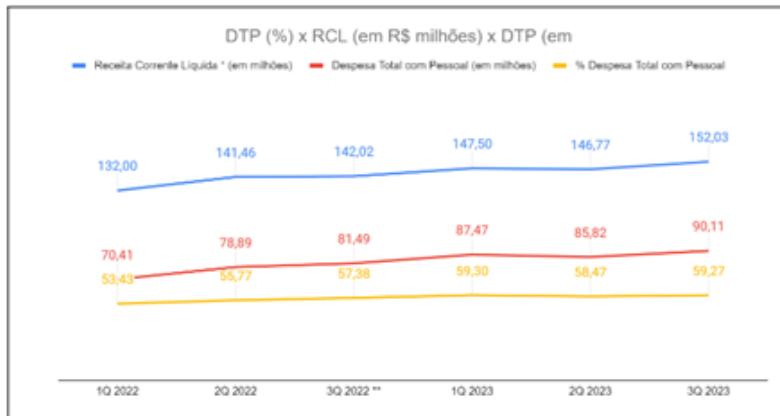
Segue a área técnica deste Tribunal destacando em seu Relatório que, nada obstante a Prefeitura em epígrafe ter informado no RGF referente ao 3º quadrimestre de 2022 um comprometimento de 56,04% da RCL municipal com a sua DTP (como colocado no gráfico anterior), foi apurado, quando da auditoria realizada na Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício 2022 da Prefeitura Municipal de Buíque (Processo TCE-PE nº 23100685-8) um comprometimento da RCL com a DTP de 57,38% (doc. 13), ou seja, “apesar da divergência entre os valores, ambas as apurações indicam que o Poder Executivo de Buíque estava com excesso de despesa de pessoal no 3º quadrimestre de 2022”.

E continua a auditoria:

Em vista de tais divergências, cumpre reapresentar a evolução do comprometimento da RCL com a DTP à luz dos valores apurados nas auditorias da Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício 2022.



Gráfico 2 - Comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal (exercício 2022) considerando dados da auditoria da PC Governo 2022.



Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal (docs. 7 a 12)

(*) Receita corrente líquida ajustada para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal.

(**) Valores registrados nos Relatórios de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022 da Prefeitura de Buíque (doc. 13)

Diante do excesso ocorrido no 2º quadrimestre de 2022, a gestão municipal deveria ter promovido, no 3º quadrimestre de 2022 e no 1º quadrimestre de 2023 medidas de redução da despesa total com pessoal a fim de viabilizar o reenquadramento desta ao limite legal no prazo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 23 da LRF determina que a redução do excedente da despesa total com pessoal deve se dar por meio da adoção, dentre outras medidas, daquelas previstas no art. 169, §§3º e 4º, da Constituição Federal.

O Relatório da equipe de fiscalização segue pontuando que, apesar de estar determinado no art. 55, inciso II, da LRF c/c o art. 8º da Resolução TC nº 20/2015, que o Relatório de Gestão Fiscal deve conter a “indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites”, os RGF’s emitidos pela Prefeitura no exercício de 2023 não trouxeram tal informação, havendo, tão somente, na documentação apresentada na Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício 2023, uma declaração do Controle Interno que recomenda ao Prefeito do Município de Buíque a adoção de medidas de redução de despesas com pessoal previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, a qual é transcrita abaixo (doc. 15):

(...) RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Buíque, Sr. Arquimedes Guedes Valença, que, ADOTE, o mais urgente possível, as medidas de redução de despesas com pessoal previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, notadamente a redução, em pelo menos 20%, das despesas com cargos em comissão, contratos temporários e funções de confiança, até que sejam reconduzidas as despesas do Município a patamar inferior ao limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade



Fiscal. Recomenda-se também cautela na realização de novas despesas de pessoal, bem como acompanhamento de sua percentagem.

Segue o Relatório de Auditoria registrando:

Foi apresentado, ainda, na citada Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício de 2023, no item 53, Parecer do Controle Interno (doc. 16) que informa que foram adotadas medidas para reverter a situação, como revisão de contratos, a contenção de novas contratações entre outras, transcritas a seguir:

"DECRETO Nº 008, DE 11 DE JANEIRO DE 2023 – que estabeleceu medidas de contenção de despesas, de ajuste fiscal e deu outras providências: [...]

Art. 6º - Determina-se a suspensão da realização de aditamentos de contratos remunerados com recursos do tesouro ou que impliquem em acréscimo dos valores dos contratos, exceto nos casos emergenciais e para o atendimento do interesse público.

[...] Art. 14. Ficam suspensas as concessões de gratificações, férias, novas contratações e concessões de licenças-prêmio, até que perdurem os efeitos do presente decreto."

"DECRETO Nº 80 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023 – que estabeleceu medidas de contenção de despesas, de ajuste fiscal e deu outras providências:

[...]

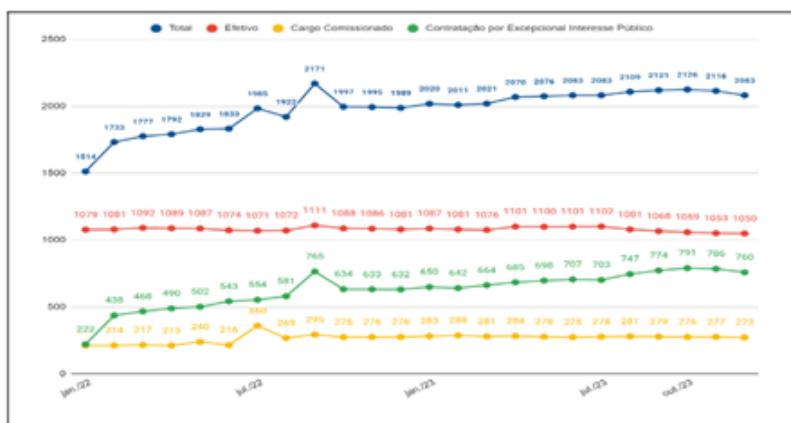
Art. 15. Fica determinada a retirada de todas as gratificações concedidas com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 247 /2010, para todos os servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão, de todos os Fundo Municipais pertencentes à Prefeitura Municipal de Buíque."

Ressalta-se, entretanto, que não foram apresentados documentos comprobatórios da implementação das medidas alegadas.

Mais à frente, destaca a importância de se analisar a despesa total com pessoal sob a variável do montante pago por cada tipo de vínculo dos servidores ativos, apresentando o gráfico adiante:



Gráfico 3 - Quantitativo de servidores por tipo de vínculo



Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Buique em resposta ao Ofício TCE/GTGF/e-TCEPE nº 216158/2024 (doc. 4).

E ainda:

Para ilustrar melhor o grau de variação no quantitativo de servidores ativos por tipo de vínculo, elaborou-se a tabela abaixo que apresenta a média mensal em cada exercício e a variação percentual ocorrida no período.

Tabela 1 - Média mensal do quantitativo de servidores por tipo de vínculo nos exercícios 2022 e 2023

Tipo de Vínculo	Média em 2022	Média em 2023	Variação
Comissionado	255,33	279,42	9,43%
Contratação por Excepcional Interesse Público	538,50	717,25	33,19%
Efetivo	1084,25	1079,92	-0,40%
Total	1878,08	2076,58	10,57%

Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Buique em resposta ao Ofício TCE/GTGF/e-TCEPE nº 216158/2024 (doc. 4).

Comparando-se o quantitativo médio de servidores comissionados entre os dois exercícios citados, verifica-se que esse tipo de vínculo aumentou de 255,33 em 2022 para 279,42 em 2023, o que representa um acréscimo de 9,43%.

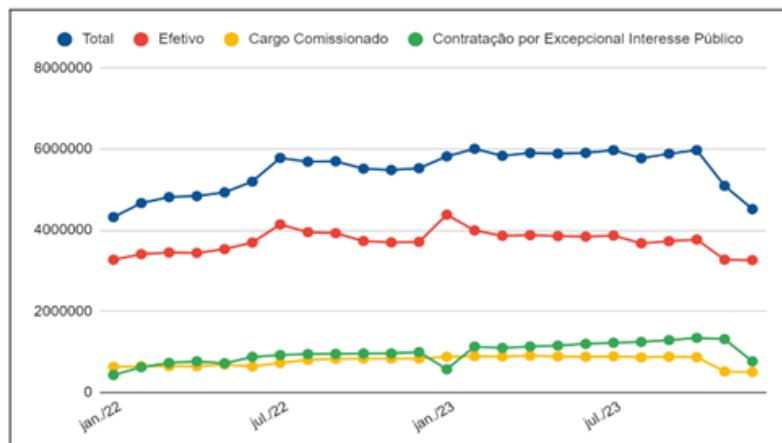
Já o cotejo das médias de vínculos por contratação temporária em 2022 (538,50) e 2023 (717,25) mostra um aumento de 33,19% entre os dois exercícios, conforme Tabela 1 acima.

Por sua vez, a fração média de servidores efetivos, nos exercícios acima retratados, passou de 1084,25 vínculos em 2022 para 1079,92 em 2023, o que corresponde a uma diminuição de 0,40%.

Outra variável pertinente à análise da despesa total com pessoal decorrente dos servidores ativos é o montante pago por cada tipo de vínculo, o qual é detalhado no gráfico abaixo:



Gráfico 4² - Montante pago por tipo de vínculo



Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Buique em resposta ao Ofício TCE/GTGF/e-TCEPE nº 216158/2024 (doc. 4).

A flutuação ocorrida no montante pago por tipo de vínculo pode ser visualizada na Tabela 2 abaixo, que contempla a média mensal dos valores pagos em cada exercício e a variação percentual ocorrida no período.

Tabela 2 - Média mensal do montante pago por tipo de vínculo nos exercícios 2022 e 2023

Tipo de Vínculo	Média em 2022 (em R\$)	Média em 2023 (em R\$)	Variação Nominal	Variação Real (*)
Comissionado	725.995,33	816.614,80	12,48%	7,51%
Contratação por Excepcional Interesse Público	819.091,44	1.118.851,63	36,60%	30,56%
Efetivo	3.663.252,85	3.782.221,66	3,25%	-1,31%
Total	5.208.339,62	5.717.688,09	9,78%	4,93%

Fonte: Dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Buique em resposta ao Ofício TCE/GTGF/e-TCEPE nº 216158/2024 (doc. 4).

(*) Valores obtidos através da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2023 (4,62%) na equação $(1 + \text{nominal}) = (1 + \text{real}) \times (1 + \text{inflação})$.

O dispêndio médio mensal com os detentores de cargos em comissão foi de R\$725.995,33 ao longo do exercício de 2022, elevando-se para R\$816.614,80 em 2023, o que corresponde a um crescimento real de 7,51 %.

As médias anuais de desembolso para pagamento dos contratados temporários foram de R\$819.091,44 em 2022, e R\$1.118.851,63 no exercício de 2023, o que representou um aumento real de 30,56%.

Quanto aos servidores efetivos, nota-se que os gastos com esse tipo de vínculo passaram de R\$3.663.252,85 (2022) para R\$3.782.221,66 (2023), o que significa uma diminuição real de 1,31%.

Diante dos dados sobre os servidores ativos apresentados, constata-se que:

- em sentido contrário à redução das despesas com cargos em comissão determinada pelo § 3º do art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou-se tanto elevação no quantitativo



de servidores comissionados (9,43%) como aumento real no montante pago para este tipo de vínculo (7,51%);

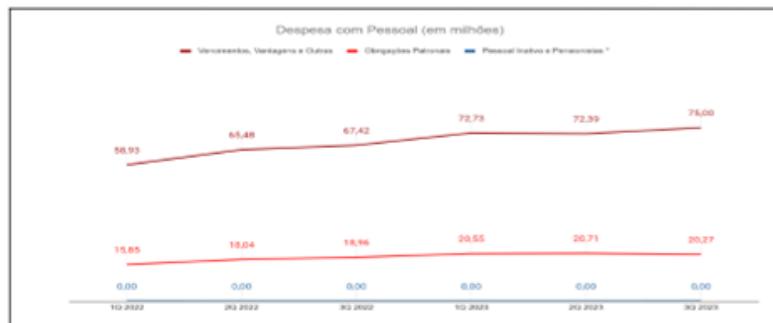
- houve aumento expressivo no quantitativo de contratos por excepcional interesse público (33,19%), o qual gerou aumento real de 30,56% nos gastos com esse tipo de vínculo;

- em relação aos vínculos efetivos, houve pequena redução no quantitativo de servidores com esse tipo de vínculo, tendo em vista que a variação ocorrida foi de apenas 0,40%, o que gerou uma redução real de 1,31% nos gastos com este tipo de vínculo;

- por fim, considerando todos os tipos de vínculos, os gastos com servidores ativos aumentaram 9,78%, o que representa um aumento real de 4,93%.

Já em relação às despesas com inativos e pensionistas, constata-se que o Município de Buíque possui regime próprio de previdência social. Em vista disso, cumpre destacar os valores da despesa total com pessoal que decorrem de inativos e pensionistas que não foram custeados com recursos vinculados e que, portanto, foram considerados no cômputo da despesa total com pessoal.

Gráfico 5 - Principais componentes da despesa com pessoal



Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal (docs. 7 a 12)

(*) Gastos com inativos e pensionistas não custeados com recursos vinculados, os quais usualmente correspondem a aportes para cobertura de insuficiência financeira do regime próprio.

O Gráfico 5 acima também permite a visualização da distribuição das principais rubricas que compõem a despesa total com pessoal. A fim de identificar a variação ocorrida na representatividade de cada uma dessas rubricas ao longo do exercício em análise, elaborou-se a tabela abaixo, a qual compara os valores do 3º quadrimestre de 2022 com aqueles referentes ao 3º quadrimestre de 2023.



Tabela 3 - Análise vertical das principais rubricas da despesa total com pessoal e a variação ocorrida entre 3ºQ 2022 e 3ºQ 2023

Componentes da despesa total com pessoal	Valor em 3º Q 2022	Análise Vertical 3º Q 2022 (em %) [A]	Valor em 3º Q 2023	Análise Vertical 3º Q 2023 (em %) [B]	Variação na composição entre 3º Q 2022 e 3º Q 2023 [B - A]
Vencimentos, Vantagens e Outras	67,42	78,05%	75,00	78,72%	0,67%
Obrigações Patronais	18,96	21,95%	20,27	21,28%	-0,67%
Pessoal Inativo e Pensionista (*)	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal (docs. 9 e 12)

Percebe-se que os percentuais de representatividade de cada uma das componentes da DTP abordadas na tabela acima mantiveram-se praticamente estáveis, apresentando variações inferiores a 1% entre o terceiro quadrimestre de 2022 e 2023, o que sinaliza que não houve alteração significativa na composição da despesa total com pessoal.

Por fim, cumpre analisar a variação da receita corrente líquida ocorrida no exercício em análise. A tabela abaixo ilustra tal fato.

Tabela 4 - Variação real da receita corrente líquida ajustada

Informação	3ºQ 2022 (em milhões)	3ºQ 2023 (em milhões)	Variação Nominal	IPCA (jan/2023 a dez/2023)	Variação Real
RCL	142,03	152,03	7,04%	4,62%	2,31%

Fonte: Relatório de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022 (doc. 13) e Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2023 (doc.12)

() Receita corrente líquida ajustada para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal.*

Constata-se que houve variação real positiva da receita corrente líquida ajustada da ordem de 2,31%, fato que deveria ter contribuído para enquadramento da despesa total com pessoal.

Por todo o exposto, conclui-se que os dados analisados indicam que os seguintes fatores contribuíram para a persistência do excesso de despesa total nos quadrimestres do exercício de 2023:

- do aumento nos gastos com servidores ativos (Gráficos 3 e 4, Tabelas 1 e 2), aumento esse que ocorreu em período que a gestão municipal estava obrigada a adotar medidas de redução da despesa total com pessoal, por força do art. 169, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao ultrapassar o limite de gastos com pessoal e não ter tomado medidas suficientes para eliminação do percentual excedente, a administração da Prefeitura do Município de Buíque deixa de observar um dos parâmetros cuja obediência está inserida entre os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal pelo § 1º do art. 1º da LRF.



A não adoção das medidas necessárias e suficientes para o retorno das despesas com pessoal ao limite máximo de 54% previsto no art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 23 c/c art. 66 da LRF em virtude do desenquadramento ocorrido no 2º quadrimestre de 2022, resultou em percentuais de 59,30%, 58,47% e 59,27% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, respectivamente.

Tal fato compromete a capacidade de investimentos da Prefeitura Municipal de

Buíque e impede o município de receber transferências voluntárias (exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social), obter garantia de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (LRF, artigo 23, §3º, incisos I a III, c/c artigo 25, § 3º).

Por fim, cumpre destacar que o Poder Executivo de Buíque foi alertado regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca do comportamento da despesa total com pessoal, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. A tabela a seguir detalha os alertas expedidos:

Tabela 5 - Alertas publicados no Diário Oficial do TCE-PE em razão do atingimento do limite de alerta³ da despesa total com pessoal⁴

Período	Diário Oficial	Relator	DTP %	Comparativo limite legal (%DTP/54)
2QUAD 2022	14/03/2023	VALDECIR PASCOAL	61,39	113,69%
3QUAD 2022	05/07/2023	MARCOS LORETO	56,04	103,78
1QUAD 2023	15/09/2023	MARCOS LORETO	59,30	109,81

Fonte: Diário Oficial do TCE-PE (docs. 19 a 21)

Dianete do exposto, recai a responsabilização sobre o Sr. Arquimedes Guedes Valença (Prefeito Municipal) pela conduta de promover aumento da despesa total com pessoal no exercício de 2023, quando deveria ter ordenado e promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas voltadas à redução da despesa total com pessoal, incluindo aquelas elencadas no art. 169 da Carta Magna.

Finaliza a auditoria pontuando que a irregularidade apontada “caracteriza-se como infração administrativa às leis de finanças públicas, conforme o art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando ao agente que lhe deu causa multa de 6% a 30% calculada com base nos seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período em que foi constatada a irregularidade (exercício de 2023), nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE”, informando que a base de cálculo para aplicação de tal penalidade é o



valor de R\$ 311.688,00, levando-se em consideração a remuneração mensal do prefeito de Buíque, fixada por meio da Lei Municipal nº 348 /2016 (doc. 31), no valor de R\$ 25.974,00.

Regularmente notificado, o Prefeito responsabilizado, em 14/02/2025, por meio de advogado devidamente constituído, apresentou Defesa Prévua (doc. 42), onde, de logo, aduz que, "para o exercício de 2022, o Município de Buíque submetia-se ao regime especial de redução da DTP, estabelecido pelo art. 15 da Lei Complementar 178/21. Caso o Ente Público encerrasse o exercício financeiro de 2021 desenquadrado, o excesso deveria ser eliminado até o término do exercício financeiro de 2032, à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023".

Após transcrever o dispositivo antes referido, o Defendente assim pontua:

Nesta esteira, conforme se extrai do Relatório da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022 (processo nº 23100685-8), ao final do exercício financeiro de 2021, o percentual apurado da DTP /RCL fora de 54,63%. Já no último quadrimestre de 2022, a DTP se encontrou no importe de 57,38%, havendo um excesso de 3,38% em relação aos 54% exigidos pela LC 101/2000, o qual, seguindo a disposição da Lei Complementar nº 178/2021, deveria ser reduzido à ordem de, pelo menos, 0,338% a partir de 2023, em relação às despesas com pessoal do Município de Buíque (10% do excesso observado).

Diante dessa disposição, durante o exercício de 2023, o Prefeito do Município de Buíque, ora Defendente, adotou diversas medidas na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, no intuito de readequar a despesa total com pessoal ao limite fixado pela Lei Complementar mencionada, ou ao menos, reduzir os 10% estabelecidos pela novel disposição da Lei Complementar nº 178/2021 em relação ao ano de 2022.

Segue alegando que, nada obstante à expedição do Decreto nº 80 /2023 (doc. 43), "não conseguiu alcançar a redução esperada da DTP. Apesar disso, não há que se falar em aplicação de penalidade, porque no exercício de 2023, o Defendente não estava obrigado a reduzir as despesas com pessoal ao limite imposto pela LRF, sobretudo porque estava submetido ao Regime Especial de redução da DTP estabelecido pela Lei Complementar nº 178/21. NÃO SE PODE FALAR NA APLICAÇÃO DE MULTA AO DEFENDENTE PARA O EXERCÍCIO DE 2023, PÓRQUE A OBRIGAÇÃO DE READEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL DEVE OCORRER ATÉ O ANO DE 2032".

Mais à frente, invoca os julgamentos dos Processos TCE-PE nº 23100577-5 e nº 1856753-8 como precedentes a seu favor, bem como



pugna que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor durante o exercício, como preconizado no art. 22 e parágrafos da LINDB.

E, na eventualidade de tais considerações defensórias não terem o condão de afastar a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, o Sr. Arquimedes Guedes Valença pugna que a penalidade de multa seja calculada “conforme os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade para que não se reverta em penalidade desproporcional às consequências decorrentes do próprio ato que se deseja reprimir”, citando os julgamentos dos Processos TCE-PE nº 21100102-8 e nº 22100849-4 como favoráveis à tese por ele esposada.

A defesa do Sr. Arquimedes Guedes Valença é concluída com o seguinte pedido:

Ante o exposto, requer o Defendente a procedência da argumentação desenvolvida nestas razões de defesa, a fim de que esta Corte de Contas julgue regular, ainda que com ressalvas, a Gestão Fiscal do Município de Buíque, relativa ao exercício financeiro de 2023, afastando-se a aplicação da penalidade de multa, ou, alternativamente, com esteio nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, imputando-se no patamar mínimo legal, conforme precedentes acima citados.

Concluída a fase instrutória, os autos vieram-me conclusos para julgamento, em 17/03/2025.

Devidamente analisado e entendendo que o processo estava maduro para ser apreciado, elaborei meu voto e coloquei-o nas pautas deste colegiado dos dias 07/04/2025 e 30/06/2025, julgamentos não concluídos em face de pedido de vista e retirada de pauta, respectivamente.

Em 01/08/2025, a GTGF expediu o Relatório Complementar relativo ao doc. 49, visando retificar o valor trazido no Relatório de Auditoria quanto ao comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal alcançado pela Prefeitura Municipal de Buíque no 3º quadrimestre do exercício 2023, concluído no sentido da ocorrência da seguinte irregularidade: “Ausência de cumprimento da meta de redução do excedente de despesa total com pessoal”, com a seguinte fundamentação:

Com base no Apêndice V do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de Governo do exercício 2021 - Processo TCE-PE nº 22100518-3 (doc. 46, págs. 111 e 112), verificou-se que o comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com a despesa total com pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Buíque no 3º quadrimestre de 2021 atingiu o percentual de 54,63%, o que representa um excedente de 0,63% do limite previsto no art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, o



Poder Executivo de Buíque foi enquadrado inicialmente na regra especial da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

Observa-se, todavia, que a Prefeitura de Buíque conseguiu eliminar o excesso de despesa total apurado no 3º quadrimestre de 2021 antes do prazo máximo previsto no art. 15, caput, da Lei Complementar Federal nº 178/2021, tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2022 (doc. 7) indicou um comprometimento da RCL com a DTP de 53,43%.

Considerando que no 1º quadrimestre de 2022 já não havia excesso de despesa total com pessoal a ser eliminado pelo Poder Executivo de Buíque, conclui-se que a partir daquele período fiscal foram cessados os efeitos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, na medida em que o objetivo do referido dispositivo já havia sido alcançado pelo Poder em questão. Esse entendimento é reforçado pelo art. 27, § 3º, do Decreto Federal nº 10.819 /2021:

Art. 27 (...)

§ 3º O Poder ou o órgão que se enquadrar no limite da despesa com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, antes do prazo final previsto para o regime especial passará a observar as regras dispostas no art. 23 da referida Lei a partir desse enquadramento.

Isso significa que, a partir do 1º quadrimestre de 2022, a Prefeitura de Buíque passou a ser regida novamente pela regra geral trazida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após ter obtido êxito em retornar a despesa total com pessoal ao limite permitido pela legislação, o Poder Executivo de Buíque voltou a apresentar excesso de despesa total com pessoal no 2º quadrimestre de 2022, conforme se verifica no respectivo Relatório de Gestão Fiscal (doc. 8), o qual indica um comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com a despesa total com pessoal (DTP) de 55,77%, o que representa um excedente de 1,77% do limite previsto no art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nos termos do art. 23 da LRF, tal excesso deveria ser eliminado através de medidas de restrição de gastos, até o segundo período fiscal seguinte, devendo um terço do percentual excedido ser eliminado no primeiro período fiscal seguinte. Assim, deveria haver recondução da DTP ao limite estabelecido pela LRF até o 1º quadrimestre de 2023.

Com base nos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício de 2023 (docs. 10 a 12), a equipe técnica responsável pela instrução deste Processo de Gestão Fiscal TC nº 24101292-2 constatou, no respectivo relatório de auditoria (doc. 33), que a Prefeitura Municipal de Buíque apresentou



comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal acima do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao longo do exercício sob análise, como se vê na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - Valores da RCL/DTP conforme Relatórios de Gestão Fiscal - Exercício 2023

Rubrica	1Q 2023	2Q 2023	3Q 2023
Despesa Total com Pessoal - DTP (em R\$ milhões)	87,47	85,82	90,11
Receita Corrente Líquida Ajustada - RCL (em R\$ milhões)	147,50	146,77	152,03
Comprometimento DTP/RCL (%)	59,30	58,47	59,27

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal (docs. 10 a 12)

*Ocorre que, posteriormente à instrução do Processo de Gestão Fiscal TC nº 24101292-2, a análise da despesa total com pessoal realizada pela auditoria da Prestação de Contas de Governo do exercício 2023 (Processo TC nº 24100617-0, doc. 47, págs. 121 e 122), a qual foi ratificada pelo Inteiro Teor da Decisão do referido processo (doc. 48), apontou que a fração da receita corrente líquida utilizada pela Prefeitura Municipal de Buíque para cobertura da despesa total com pessoal no **3º quadrimestre do exercício 2023** correspondeu a **55,05%**, menor portanto que o percentual registrado no respectivo RGF e indicado na Tabela 1 acima (59,27%).*

Considerando a apuração da RCL e DTP apresentada no relatório de auditoria da Prestação de Contas de Governo de 2023, os valores de tais rubricas no decorrer do exercício se apresentam conforme a Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 - Valores da RCL/DTP conforme Relatórios de Gestão Fiscal e relatório de auditoria da Prestação de Contas de Governo (Processo TC nº 24100617-0) - Exercício 2023

Rubrica	1Q 2023*	2Q 2023*	3Q 2023**
Despesa Total com Pessoal - DTP (em R\$ milhões)	87,47	85,82	82,63
Receita Corrente Líquida Ajustada - RCL (em R\$ milhões)	147,50	146,77	150,11
Comprometimento DTP/RCL (%)	59,30	58,47	55,05

(*)Valores registrados nos Relatórios de Gestão Fiscal (docs. 10 e 11)

(**)Valores registrados no relatório de auditoria da Prestação de Contas de Governo exercício 2023 (Processo TC nº 24100617-0, doc. 48)

Mesmo com a retificação dos valores referentes ao 3º quadrimestre de 2023, conclui-se que a despesa total com pessoal da Prefeitura Municipal de Buíque manteve-se acima do limite de 54% da receita corrente líquida previsto no art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal durante os três quadrimestres do referido exercício.

Importante ressaltar que tal conclusão coincide com aquela apontada no relatório de auditoria deste Processo de Gestão Fiscal TC nº 24101292-2, havendo diferença apenas em relação ao percentual excedente do limite legal para a DTP no 3º quadrimestre, conforme ilustrado na tabela abaixo:



Tabela 3 - Comparativo entre o valor trazido no relatório de auditoria do Processo TC nº 24101194-2 e aquele decorrente da retificação trazida no presente relatório complementar

% DTP/RCL	Relatório de auditoria	Retificação relatório complementar
Alcançado no 3Qº 2023	59,27%	55,05%
Diferença para o limite previsto na LRF	5,27%	1,05%

Manteve-se apontada a responsabilidade por tanto ao prefeito Arquimedes Guedes Valença, por “promover aumento da despesa total com pessoal no exercício de 2023, quando deveria ter ordenado e promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas voltadas à redução da despesa total com pessoal, incluindo aquelas elencadas no art. 169 da Carta Magna”, o que representa “a assunção de risco fiscal capaz de prejudicar a manutenção dos serviços públicos e a incidência de impedimentos legais que prejudicam o interesse da coletividade municipal”.

Notificado do Relatório de Auditoria Complementar antes trazido, o responsabilizado apresentou “Defesa Prévia Complementar” em 20/08/2025 (doc. 57), esposando a tese de que “o Município de Buíque submetia-se, sim, ao regime especial de redução da DTP, estabelecido pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. O fato do mesmo ter, em período anterior, se reenquadrado, não afasta a aplicação da referida norma. As dificuldades financeiras permaneceram, não sendo razoável e proporcional afastar a aplicação da referida norma no caso em comento”.

E ainda:

Nesta esteira, conforme se extraí do Relatório da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022 (processo nº 23100685-8), ao final do exercício financeiro de 2021, o percentual apurado da DTP/RCL fora de 54,63%. Já no último quadrimestre de 2022, a DTP se encontrou no importe de 57,38%, havendo um excesso de 3,38% em relação aos 54% exigidos pela LC 101/2000, o qual, seguindo a disposição da Lei Complementar nº 178/2021, deveria ser reduzido à ordem de, pelo menos, 0,338% a partir de 2023, em relação às despesas com pessoal do Município de Buíque (10% do excesso observado).

Diante dessa disposição, durante o exercício de 2023, o Prefeito do Município de Buíque, ora Defendente, adotou diversas medidas na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, no intuito de readequar a despesa total com pessoal ao limite fixado pela Lei Complementar mencionada, ou ao menos, reduzir os 10% estabelecidos pela novel disposição da Lei Complementar nº 178/2021 em relação ao ano de 2022.

Conforme exposto em defesa, foi expedido o Decreto nº 80/2023 (DOC. 01 - defesa), que estabeleceu diversas medidas de contenção de despesas e ajustes fiscais, inclusive, a retirada de gratificações dos vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão, conforme se atesta pela Portaria nº 742/2023 (DOC. 02 - defesa):



*Em que pese a adoção da mencionada providência, o gestor não conseguiu alcançar a redução esperada da DTP. Apesar disso, não há que se falar em aplicação de penalidade, porque no exercício de 2023, o Defendente não estava obrigado a reduzir as despesas com pessoal ao limite imposto pela LRF, sobretudo porque estava submetido ao Regime Especial de redução da DTP estabelecido pela LC 178/21. **NÃO SE PODE FALAR NA APLICAÇÃO DE MULTA AO DEFENDENTE PARA O EXERCÍCIO DE 2023, PORQUE A OBRIGAÇÃO DE READEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL DEVE OCORRER ATÉ O ANO DE 2032.***

Após invocar o julgamento do Processo TCE-PE nº 23100577-5 a título de precedente a seu favor, assim como o art. 22 e parágrafos da LINDB, o defendente destaca que “esta Corte de Contas já afastou a aplicação de multa ainda que descumprido o limite da LRF, diante da comprovação da adoção de medidas que visassem a sua readequação, quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal”, citando o julgamento do Processo TCE-PE nº 1856753-8.

O Sr. Arquimedes Guedes Valença segue alegando:

É de se destacar, ainda, que no ano de 2024, a DTP reduziu drasticamente. O DEFENDENTE JÁ READEQUOU AS DESPESAS COM PESSOAL AO LIMITE IMPOSTO PELA LRF NO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, SEGUINTE AO ORA AUDITADO, CONFORME CONSULTA AO SICONFI, ATINGINDO O PERCENTUAL DE 50,93%, RESTANDO DENTRO DO LIMITE ATÉ O 3º QUADRIMESTRE DE 2024.

Diante do exposto, considerando que, para o exercício de 2023, não havia a obrigação legal quanto o enquadramento da DTP aos 54% ao final do exercício, pleiteia o Defendente que o presente RGF seja julgado regular, ainda que com ressalvas, afastando-se quaisquer penalidades de multa.

Por fim, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, o Defendente assim colocou:

Por todo o exposto, caso esse Tribunal entenda por aplicar a penalidade de multa sugerida em detrimento da Defendente, o que não se espera, esta deve ser calculada conforme os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade para que não se reverta em penalidade desproporcional às consequências decorrentes do próprio ato que se deseja reprimir.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR



Antes de adentrar no mérito deste feito, tenho como pertinente destacar alguns fatos relacionados ao caso ora em julgamento:

- Este Tribunal de Contas, a cada quadrimestre, em face ao disposto no *caput* do art. 22 da LRF, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal dos seus jurisdicionados.
- Em observância ao inciso II, do §1º do art. 59 do Diploma Legal antes referido, uma vez verificado que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite estabelecido para tanto (54% da RCL do Município, no caso das prefeituras), este TCE envia ofício alertando os Poderes ou órgãos respectivos, o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6% (90% de 54%).
- E se, nada obstante os alertas enviados por este órgão de controle externo, venha a ocorrer a extração do limite de 54% da RCL estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal, por força da regra geral posta no art. 23, *caput*, da retrorreferida LRF, surge o dever de o gestor público eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.
- Por meio da Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021, editada no âmbito do enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidos prazos e condições especiais para a adequação ao limite da despesa total com pessoal para os poderes e órgãos que estivessem desenquadrados no terceiro quadrimestre do exercício 2021, cuja eliminação do excesso total verificado deverá ocorrer até o término do exercício de 2032 (art. 15), "por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar", além de também ter sido colocada a obrigação de eliminação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excesso a cada exercício a partir de 2023 (obrigação essa a ser verificada no último quadrimestre de cada exercício, nos termos do §2º do art. 15).
- Findo os prazos legais (geral ou excepcional) antes referidos sem que a DTP tenha sido reduzida na forma imposta pela legislação, será instaurado Processo de Gestão Fiscal (previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015:

Art. 12. O Processo de Gestão Fiscal, previsto no artigo 39 da Lei Orgânica do TCE-PE, será instaurado nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa



total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

- Na fase processual, é oportunizada ao responsável a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas adotadas para a solução da irregularidade ora em tela.

Foi o caso deste feito.

Senão, vejamos.

De interesse para o caso destes autos, o comprometimento da RCL do Município com a DTP da prefeitura foi o seguinte:

Período	Comprometimento DTP/RCL (%)	
	SICONFI	AUDITORIA
3º quadrimestre/2021	53,83	54,63
1º quadrimestre/2022	53,43	-
2º quadrimestre/2022	55,77	-
3º quadrimestre/2022	56,04	57,38
1º quadrimestre/2023	59,30	-
2º quadrimestre/2023	58,47	-
3º quadrimestre/2023	59,27	EM ANÁLISE

De logo, importa destacar que inaplicável ao caso destes autos (referente ao exercício de 2023) a regra excepcional da LC nº 178/2021.

Demonstro.

Como antes posto, por meio da Lei Complementar nº 178/2021, foram estabelecidos prazos e condições especiais para a adequação ao limite da DTP para os poderes e órgãos que estivessem desenquadrados no terceiro quadrimestre do exercício 2021, sendo esse o caso da Prefeitura de Buíque (54,63%, após auditoria realizada nos autos do Processo TC nº 23100685-8).

De acordo com tal disciplinamento, o excesso total verificado nesse último período de apuração da gestão fiscal do exercício de 2021 deveria ser eliminado **ATÉ** o término do exercício de 2032 (art. 15), "por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar", além de também ter sido colocada a obrigação de eliminação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excesso a cada exercício a partir de 2023.

E, uma vez sendo antecipadamente alcançado o objetivo buscado pela LC nº 178/2021 (reenquadramento da DTP ao limite estabelecido na LRF), como ocorreu no caso ora trazido à julgamento (53,43% no 1º quadrimestre de 2022), a análise da Despesa Total com Pessoal volta a ser realizada de acordo com o disciplinamento da LC nº 101/2000.



Com isso, tendo sido verificado que a despesa com pessoal da Prefeitura de Buíque, no período central de apuração da gestão fiscal do exercício de 2022, comprometeu 55,77% da RCL local, ou seja, 1,77% acima do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (alínea "b" do inciso III do art. 20), nos termos do art. 23 da LRF, surge o dever de o gestor público eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes (até o 1º quadrimestre de 2023), sendo pelo menos um terço no primeiro (eliminação até o 3º quadrimestre de 2022 de, pelo menos, 0,59% do excesso verificado).

Restou que ambas as obrigações fiscais não foram cumpridas pelo Sr. Arquimedes Guedes Valença, considerando que no 3º quadrimestre de 2022 o comprometimento da RCL municipal com a DTP da prefeitura sob o seu comando foi de 57,38% e no período inicial de apuração da gestão fiscal do exercício de 2023 foi de 59,30%, sendo certo que tal desconformidade permaneceu nos 2º (58,47%) e 3º quadrimestres de 2023 (55,05%, após análise da despesa total com pessoal realizada pela auditoria da Prestação de Contas de Governo do exercício 2023 - Processo TC nº 24100617-0).

Por meio deste feito, analisam-se as justificativas do gestor para o não cumprimento das obrigações legais verificadas no exercício de 2023, assim como as medidas que adotou no sentido do saneamento da irregularidade ora em tela.

O Defendente alega haver adotado “diversas medidas na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal”, contudo trouxe, tão somente, o Decreto nº 80/2023 (datado de 01/11/2023, doc. 43), sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios da implementação das medidas alegadas.

Importante destacar que este TCE tem firmado entendimento no sentido de que “as ações governamentais aceitáveis para que o município compatibilize suas despesas de pessoal ao limite máximo fixado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, são aquelas que demonstrem eficácia, ou seja, resultado efetivo e não apenas a demonstração de ações sem seu competente reflexo nas contas municipais”.

Nesse sentido, o Acórdão TC nº 1127/19, prolatado nos autos do Recurso Ordinário TC nº 1856753-8, cujo ITD é adiante parcialmente transscrito:

É de se destacar que a conduta tipificada pela Lei Federal nº 10.028/2000 consiste na não adoção das medidas necessárias para a redução do excesso com despesa de pessoal.

Este Tribunal tem deliberado que as ações governamentais aceitáveis para que o município compatibilize suas despesas de pessoal ao limite máximo fixado pela Lei Complementar Federal nº



101/2000, são aquelas que demonstrem eficácia, ou seja, resultado efetivo e não apenas a demonstração de ações sem seu competente reflexo nas contas municipais.

No contorno do pré falado entendimento, não são aceitos os fatos referentes ao aumento do salário mínimo, o piso nacional dos professores e ainda outros fatos, ainda que decorrentes de calamidade ou emergencial (exceto o impacto dessas situações efetivamente evidenciadas no resultado da gestão do município e sua pertinência na contabilidade do ente auditado).

(...)

Um fato, como dito alhures, é realizar ações sem nenhum reflexo nas contas ou ainda a alegação de fatos notórios como aumento do salário mínimo e a majoração do piso salarial dos professores ou até mesmo surtos epidêmicos, exceto os que realmente impactam e atingem as receitas municipais.

Outro fato, é o gestor realizar ações efetivas como a redução de seu quadro de pessoal, tanto comissionado como de servidores contratados temporariamente ao lado de determinações judiciais das quais sequer poderia recorrer, sob pena de apenas adiar o inadiável.

É neste último cenário que considero as ações do gestor recorrente. Houve medidas, de cunho redutor, mas que não alcançaram o ideal previsto na norma, ou seja, as ações resultaram numa verdadeira diminuição da despesa de pessoal, ainda que não tenha atingido o percentual preconizado pela Lei Fiscal.

E, nestes autos, reitere-se, tais ações não foram demonstradas.

Quanto aos precedentes invocados pelo Sr. Arquimedes Guedes Valença, cuido não o socorrer.

Esclareço.

O Processo TC nº 23100577-5 refere-se à Prestação de Contas de Governo, modalidade processual onde a responsabilidade tratada é política, e não se confunde com a responsabilidade sobre atos de gestão, objeto de análise de outras modalidades processuais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. Naqueles processos, os Tribunais de Contas não julgam. Analisam as contas de forma global, de modo a verificar a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos



limites previstos para a saúde, educação, **despesa com pessoal** e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparéncia da administração pública.

Daí, emitem um opinativo, um parecer à Casa Legislativa correspondente, a quem compete realizar o julgamento político do chefe do Executivo local.

Na espécie processual a que se refere este feito, a abordagem é diferente. O PGF (Processo de Gestão Fiscal) é formalizado com o objetivo de verificar o cumprimento das legislações fiscais para fins de aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente quanto ao artigo 5º, que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

O Processo de Gestão Fiscal (previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE-PE e regulamentado por meio da Resolução TC nº 20, de 30/09/2015), é instaurado nas seguintes hipóteses (art. 12):

I - deixar de divulgar ou de enviar ao TCE-PE o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei e nesta Resolução;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

V – apresentar inconsistências ou incoerências relevantes nos valores e resultados dos demonstrativos contábeis, fiscais, financeiros, orçamentários ou patrimoniais;

VI - deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os documentos e informações da gestão fiscal conforme definido no artigo 11 desta Resolução.

(grifei)

Como se verifica, a abordagem sobre a despesa ora em tela naquele feito não tem o condão de mitigar a falha atribuída ao defendantem nestes autos.



Ademais, a análise da DTP no julgamento trazido pelo Defendente foi realizada de acordo com a LC nº 178/2021, diferentemente do caso deste feito.

Quanto ao Processo TC nº 1856753-8, o Pleno entendeu que “o gestor recorrente conseguiu demonstrar que efetuou medidas para redução de gastos de pessoal, notadamente a diminuição de cargos em comissão e de servidores contratados”, também deferindo do caso destes autos.

Sobre o julgamento deste processo levar em consideração o art. 22 e parágrafos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no sentido de ser fator atenuante os “obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”, cabe destacar que o Decreto nº 9.830/2019, art. 12, § 1º, ao regulamentar o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, que institui a LINDB, considera “erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Tenho que esse foi o caso destes autos. O Defendente tinha plena ciência do seu dever de adotar medidas efetivas e tempestivas no sentido de reduzir a DTP do órgão sob o seu comando e, mesmo assim, foi, ao menos, negligente em não promover tal ajuste determinado na legislação fiscal, razão pela qual tenho como presente no caso em análise o elemento “erro grosseiro” previsto no *caput* do antes citado art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, que assim dispõe:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. (grifei)

Para que sejam efetivamente considerados “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”, é imprescindível que as alegações quanto a ocorrências dessas dificuldades sejam lastreadas, o que não aconteceu no caso destes autos.

Especificamente quanto ao alegado reenquadramento da DTP da Prefeitura de Buíque no exercício de 2024, tal fato, uma vez confirmado após análise do processo TC nº 25100667-0, relativo à Prestação de Contas de Governo do Prefeito daquele exercício financeiro, o qual, quando da elaboração do presente voto (30/09/2025), estava na fase instrutória, certamente pesará em favor do gestor municipal. Neste feito, analisa-se a gestão fiscal e providências adotadas para regularização da DTP do exercício anterior (2023).

As demais alegações defensórias de mérito pouca relevância têm para a formação de juízo quanto ao desfecho do caso deste processo.



Resta que o Defendente não eliminou nos 3 quadrimestres de 2023 os excessos de DTP verificados nos períodos de apuração da gestão fiscal imediatamente anteriores, evidenciando-se que não foram adotadas medidas voltadas à redução da DTP (não foram demonstradas nestes autos), ou que tais medidas, se existiram, foram ineficazes, não servindo, portanto, para mitigar a irregularidade ora em tela.

De tudo o que foi exposto, tenho restar caracterizado tanto o descontrole de gastos com pessoal, quanto a inércia do Chefe do Executivo do período objeto destes autos, Sr. Arquimedes Guedes Valença, em cumprir o ordenamento jurídico, – Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 a 23.

Importante anotar que o monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável. No caso de descontrole, a exemplo do que se configurou em Buíque no exercício de 2023, o ordenamento jurídico preconiza medidas efetivas para abater o excesso de gastos com pessoal a fim de tornar viável que cada Poder ou Órgão dos Entes da Federação realizem as atribuições precípuas que a Constituição da República preceitua.

Destaco que esse descontrole fiscal compromete, inclusive, o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população, o que vai de encontro não apenas aos preceitos da LRF, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e controle de gastos.

Dessa forma, ressaltando que o gestor público tem o dever constitucional de cumprir as disposições da ordem jurídica e, logo, deveria adotar as providências para redução de gastos estipuladas pela LRF e Carta Magna, resta caracterizada a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

Tal infração enseja a aplicação de multa, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74 (com redação dada pela Lei nº 18.527/2024), de 6% (seis por cento) a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração (3 quadrimestres, no caso deste processo), calculada tendo por base o valor de R\$311.688,00, conforme apurado pela área técnica deste TCE.

Tratando da forma pela qual deve ser calculada a multa cabível em face das falhas apontadas neste processo, importa destacar que as deliberações trazidas pelo Defendente (Processos TC nº 21100102-8 e nº 22100849-4) foram prolatadas em 2023, ou seja, antes da nova redação dada ao art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por meio da Lei nº 18.527, de 30/04/2024, onde assim foi estabelecido:



Art. 74. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, multa de 6% (seis por cento) a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso.

No caso destes autos, tenho ser razoável e proporcional que a aplicação da penalidade seja no patamar mínimo de 6% para cada período de apuração da gestão fiscal onde a LRF foi descumprida, considerando que o patamar de 60% da RCL não foi ultrapassado nos períodos de apuração da gestão fiscal a que se refere este feito, acompanhando o balizamento que vem sendo adotado pelos órgãos julgadores em casos semelhantes, como ilustrado adiante:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:

Tivemos a oportunidade de julgar vários processos como esse, inclusive discutimos isso no incidente de uniformização que foi proposto pelo Ministério Público, e ficou visto que, realmente, o valor percentual, o número percentual de extração seria o balizamento para a estipulação do percentual da multa. Nesses casos, em que houve a extração mínima, quer dizer, aí o percentual de 1%, 2%, além do limite legal, houve a compreensão de que seria o percentual mínimo de 6%. Salvo engano, ficou previsto o percentual de 6%.

Então, eu queria apresentar aqui um voto, caso V.Exa. entenda por acatar a sugestão, de acordo com o que foi julgado aqui na uniformização, seria dos dois primeiros quadrimestres, nós prevermos aí o percentual de 6% e na extração da DTP acima de 60%, o percentual de 10%, que eu acho que fica aí de acordo com o que foi apreciado recentemente no Pleno.

(Trecho do ITD do Acórdão TC nº 907/2024, prolatado nos autos do Processo TC nº 21100745-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Limoeiro, exercício de 2019)

Assim, fixo o valor da multa em R\$ 18.701,28 por quadrimestre (6% de R\$ 311.688,00), totalizando R\$56.103,84.

Isto posto,

VOTO pelo que segue:

**GESTÃO FISCAL. DESPESA
TOTAL COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE
LEGAL. AUSÊNCIA DE
MEDIDAS EFETIVAS PARA**



**REDUÇÃO. INOBSERVÂNCIA
D A L E I D E
RESPONSABILIDADE FISCAL.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
IRREGULARIDADE.
APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. CASO EM EXAME: Análise dos Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Buíque relativos aos 3 quadrimestres do exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Arquimedes Guedes Valença, verificando o comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do Município.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A DTP da Prefeitura de Buíque extrapolou o limite legal de 54% da RCL no 2º quadrimestre de 2022 (55,77%), permanecendo acima do limite em todos os quadrimestres de 2023 (59,30%, 58,47% e 55,05%). 2.2. Inaplicabilidade da regra excepcional da Lei Complementar nº 178/2021 ao caso, pois tendo a Prefeitura se reenquadrado no 1º quadrimestre de 2022 (53,43%), a análise da DTP voltou a ser regida pela Lei Complementar nº 101/2000. 2.3. O gestor não demonstrou a adoção de medidas efetivas e tempestivas para redução da DTP, limitando-se a apresentar o Decreto nº 80 /2023, sem comprovação de sua implementação.

2.4. Caracterização de erro grosseiro na gestão fiscal, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.830 /2019, pela omissão do gestor em promover o ajuste determinado na legislação fiscal.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade da gestão



fiscal, com aplicação de multa de R\$ 18.701,28 por quadrimestre (patamar mínimo de 6% dos vencimentos anuais do gestor).

4. TESES DE JULGAMENTO:

4.1. O reenquadramento antecipado da DTP ao limite da LRF faz cessar os efeitos do regime especial da Lei Complementar nº 178/2021, retornando a análise ao regime geral da Lei Complementar nº 101/2000. 4.2. A não adoção de medidas efetivas e tempestivas para redução da DTP configura infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV da Lei nº 10.028/2000. 4.3. A omissão do gestor em promover o ajuste fiscal determinado em lei caracteriza erro grosseiro nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa de 6% a 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Buíque, no 2º quadrimestre de 2022, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2023: 59,30% no 1º quadrimestre, 58,47% no 2º e 55,05% no 3º (após análise da despesa total com pessoal realizada pela auditoria da Prestação de Contas de Governo do exercício 2023 - Processo TCE-PE nº 24100617-0);



CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas nestes autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 178/2021 estabeleceu prazos e condições especiais para a adequação ao limite da DTP para os poderes e órgãos que estivessem desenquadrados no terceiro quadrimestre do exercício 2021, sendo esse o caso da Prefeitura de Buíque (54,63%, após auditoria realizada nos autos do Processo TCE-PE nº 23100685-8);

CONSIDERANDO que, de acordo com tal disciplinamento, o excesso total verificado nesse último período de apuração da gestão fiscal do exercício de 2021 deveria ser eliminado ATÉ o término do exercício de 2032 (art. 15), "por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar", além de também ter sido colocada a obrigação de eliminação de, pelo menos, 10% do excesso a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO que, uma vez sendo antecipadamente alcançado o objetivo buscado pela Lei Complementar nº 178/2021 (reenquadramento da DTP ao limite estabelecido na LRF), como ocorreu no caso ora trazido a julgamento (53,43% no 1º quadrimestre de 2022), a análise da Despesa Total com Pessoal volta a ser realizada de acordo com o disciplinamento da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO restar evidenciado que o prefeito de Buíque no período auditado, Sr. Arquimedes Guedes Valença, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres de 2023, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, caput), e Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 907/2024, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 21100745-6, que estabeleceu um balizamento para a estipulação do percentual da multa prevista no art. 74 da LOTCE-PE, tendo o caso destes autos se enquadrado no percentual mínimo de 6% para cada período de apuração da gestão fiscal julgado irregular, calculado de acordo com os vencimentos anuais do gestor responsabilizado (R\$ 311.688,00),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA



por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Buíque nos 3 quadrimestres do exercício de 2023, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado ao TCE-PE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 56.103,84, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tce.br).

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PEDIU VISTA NA SESSÃO DO DIA 07/04/2025.

O CONSELHEIRO RELATOR RETIROU O PROCESSO DE PAUTA NA SESSÃO DO DIA 30/06/2025.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA 37^a SESSÃO DO DIA 20.10.2025.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.



Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES
Acesse em: <https://etce.tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f0859376-052b-4dfb-b4c0-74d2de81488a